



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010, de 25 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66 inciso XXXVI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Bom Jesus:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 19.479, de 22 de fevereiro de 2021:

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus, DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas as medidas previstas no Decreto Nº 005, de 19 de janeiro de 2021, com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS GERAIS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 2º A partir do dia 25 de fevereiro, quinta feira, mantem-se o Uso Obrigatório de máscaras por todos os cidadãos em locais públicos, vias públicas e em locais onde haja reunião de pessoas;

I – restrição de horário de funcionamento para bares e restaurantes limitados até 23h;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

II – fica vedado, no horário de 00:00h às 05:00 h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade como serviços de saúde, de segurança, e as demais consideradas essenciais;

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 3º Restaurantes e bares:

- I - permitir a entrada de clientes somente com o uso da máscara;
- II - limitação de (6) seis pessoas por mesas e ofertar álcool em gel em cada mesa, além de distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas (REDUZIR CAPACIDADE);
- III - os banheiros devem ter sabão e papel toalha;
- IV - áreas com playground deverão ser fechadas;

Art. 4º Supermercados (comércio em Geral):

- I - não permitir entrada de clientes sem uso de máscara
- II - barreira física nos caixas para manter distanciamentos entre clientes e funcionários;
- III - colocar pontos de álcool em gel para funcionários e consumidores, com limite de ocupação dentro do estabelecimento;
- IV - sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 1,5m;
- V – o comércio em geral poderá funcionar até as 18h;

Art. 5º Bancos e Lotéricas

- I - sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 1,5m;
- II - não permitir entrada de clientes sem uso da máscara;
- III - dispensação de álcool em gel, de preferência por suporte acionado por pedal;
- IV - higienização dos caixas eletrônicos;

Art. 6º Igrejas

- I - organização na entrada e saídas de cultos e missas;
- II - microfone exclusivo para o ministrante;
- III - higienização dos instrumentos;
- IV - demarcação de assentos para manter distanciamento;
- V - se houver necessidade de fila, demarcação para manter distanciamento;

Art. 7º Academias

- I - limitar a quantidade de clientes, limpeza dos equipamentos a cada uso;
- II - posicionar kits de limpeza e pontos estratégicos das áreas com equipamentos, contendo toalhas de papel e produto específico para higienização para que os clientes possam utilizar nos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, havendo orientação do local de descarte imediato das toalhas de papel.

Art. 8º Atividades Esportivas

I - realizar a sanitização de estádios, quadras e locais dos treinamentos com hipoclorito de sódio de 0,1% a 0,5%

II - proibido presença de plateia durante os jogos;

III - bares nesse recinto deverão somente poderão vender bebidas para consumo externo, sem utilização de seu espaço físico por clientes;

Art. 9º Escolas

I - permitir a entrada de alunos e funcionários somente com máscaras, caso necessite a entrada de pais ou responsáveis pela criança é obrigatório o uso de máscara e aferição da temperatura permanecendo o menor tempo possível dentro da escola;

II - controle na entrada e saída dos alunos;

III - aferição da temperatura dos alunos e funcionários na entrada;

IV - não permitir a entrada de crianças com sintomas gripais;

V - higienização das mochilas e sapatos na entrada;

VI - proibido contato entre turmas diferentes;

VII - dispor de dispositivo de álcool em gel de preferência acionado por pedal na entrada e em pontos estratégicos da escola;

VIII - caso haja confirmação de infecção por covid no ambiente escolar comunicar a vigilância em saúde para orientação e acompanhamento.

Art. 10º Serviços de saúde (clínicas e laboratórios)

I - agendamento de consultas com horário marcado, respeitando a capacidade do estabelecimento;

II - controle do número de clientes dentro e fora do estabelecimento;

III - demarcar assentos e filas, mantendo distanciamento entre as pessoas.

IV - barreira física entre os clientes e os funcionários da recepção

V - manter ambiente arejado

Art. 11º Terminal Rodoviário

I - uso obrigatório de máscaras por todos que circulam no ambiente;

III - dispor de placas informativas de medidas preventivas (uso obrigatório de máscaras, distanciamento, uso de álcool em gel);

III - filas de atendimento, embarque e desembarque com demarcação de distanciamento obrigatória para evitar aglomeração;

IV - as agências devem dispor de álcool em gel na recepção;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

V - torna-se obrigatório o preenchimento da ficha de monitoramento dos passageiros que desembarcam em Bom Jesus-PI.

VI - banheiros com higienização constante e disposição de pias com água, sabão e papel toalha.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância Sanitária Municipal com o apoio da Polícia Militar.

Art. 11º - Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

Art. 12º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento em caso de avanço dos índices de contaminação pelo Covid-19.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus – PI, em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2021.


Nestor Renato Pinheiro Elvas
Prefeito de Bom Jesus-PI